



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.720048/2010-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.225 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 15 de maio de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ARMAZENS GERAIS SUL MINEIRO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para sobrestar o presente processo na Câmara e aguardar o julgamento do processo nº 19991.000037/2010-21.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo das Declarações de Compensação 08339.85881.180210.1.3.099708 e 17042.90501.190310.1.3.090440 cujos valores compensados correspondem respectivamente a R\$11.437,73 e R\$11.246,55, com saldo credor de COFINS-Exportação no 1º Trimestre de 2009, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no valor original total de R\$278.466,49, informado no PER/DCOMP 05696.85234.111209.1.1.09-5755 reconhecido parcialmente no processo 19.991.000.037/2010-21.

A DRF de Poços de Caldas/MG, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fl. 19) não homologando a compensação declarada com os seguintes argumentos:

[...]

4. No processo administrativo de nº 19.991.000.037/201021 houve reconhecimento de crédito de COFINS não cumulativo exportação pela Administração, porém todo o crédito reconhecido pela Administração foi integralmente consumido por outras declarações de compensação da empresa constantes do processo Administrativo nº 19.991.000.051/201024, não tendo remanescido, após estas compensações qualquer crédito em favor do contribuinte para utilização nas declarações de compensação ora requeridas.

5. Tendo em vista a inexistência de crédito remanescente de COFINS não cumulativo do 1º trim/2009 no processo administrativo de nº 19.991.000.037/201021, não há como prosperar as compensações ora requeridas.

[...]

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade** alegando em breve síntese, o seguinte:

[...]

3. Ocorre que o mencionado crédito não foi reconhecido pela DRF em sua integralidade ensejando a interposição de Manifestação de Inconformidade, ainda pendente de julgamento.

[...]

13. Tendo em vista a conexão entre os processos, seja por economia processual, seja para evitar decisões conflitantes, o presente processo deve ficar sobrestado até o julgamento definitivo do Processo nº 19991.000051/201024 (vinculado ao PA 19991.000037/201021).

[...]

14. Ademais, patente a relação de prejudicialidade entre as causas, é necessária a suspensão da discussão aqui travada, bem como da respectiva cobrança, com a finalidade de se evitar decisões conflitantes, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC:

[...]

20. No caso concreto, ressalta-se, as compensações deveriam ter sido julgadas juntamente com a análise do crédito. Todavia, como isso não ocorreu, a única alternativa possível é o sobrestamento do processo até que o crédito seja definitivamente analisado, até última instância.

A DRJ de Juiz de Fora/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 09-45.465** a seguir transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO.

Não pode ser compensado crédito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que essa se encontrasse pendente de decisão definitiva.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância que em síntese alega a suspensão/sobrestamento do julgamento do presente processo até que se profira decisão definitiva do processo 19.991.000.037/2010-21 ou, caso não acolhido o sobrestamento, junte-se por apensação ao referido processo para que ocorra o julgamento conjunto.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação cujos créditos encontram-se requeridos no processo 19.991.000.037/2010-21, por meio do PER/DCOMP 05696.85234.111209.1.1.09-5755 e que se encontra em julgamento pendente de decisão definitiva.

A Recorrente requereu o sobrestamento do presente julgamento até que o crédito seja definitivamente julgado ou que efetue a juntada por apensação para que se realize o julgamento conjunto dos respectivos processos.

O artigo 6º do RICARF assim prevê:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

(...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Considerando as razões acima, há vinculação dos processos por decorrência de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório (art. 6º, § 1º, II) com o processo 19.991.000.037/2010-21 que se encontra neste Tribunal aguardando distribuição e sorteio.

Por sua vez, nos termos do §5º, os processos vinculados devem convertidos em diligência e sobrestados na respectiva Câmara de modo a aguardar a decisão do processo principal.

Ante o exposto, proponho a este Colegiado a conversão do julgamento do recurso em diligência para sobrestar o presente processo na Câmara e aguardar o julgamento do processo nº 19991.000037/2010-21.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva